

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566114 - PR
(2019/0243109-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : T R B
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : A M D
ADVOGADO : HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS - PR044400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ERRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PARTE INDUZIDA A ERRO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.114 - PR (2019/0243109-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : T R B
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : A M D
ADVOGADO : HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS - PR044400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 556/572) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 559):

[...] a decisão proferida pelo eminente Ministro Relator – na parte que tratou da violação ao art. 1.022 do CPC – é absolutamente nula por violação ao art. 489, § 1º, III, do CPC.

Com efeito, a decisão agravada, no ponto tratado, é nula, pois é genérica a ponto de poder fundamentar qualquer outra decisão em que se alegue a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Afirma que (e-STJ fls. 560/561):

[...] ao julgar os embargos de declaração interpostos pela recorrente o Tribunal de origem simplesmente não enfrentou as questões suscitadas pela recorrente, o que é causa, sim, de nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. [...]

o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas pela recorrente, especialmente no que diz respeito à impossibilidade de conversão do mandado de segurança em apelação, em razão da sentença já ter transitado em julgado e também por ser o erro – na impetração do *writ* em lugar da apelação - grosseiro.

Sustenta que (e-STJ fl. 563):

[...] nas razões do agravo no recurso especial que apresentou a recorrente expressamente sustentou que “Com efeito, não poderia ser realizada a conversão do mandado de segurança em apelação. Tampouco o princípio da instrumentalidade das formas justifica a violação do ordenamento jurídico!!! A manutenção da decisão do Tribunal de origem é mostra clara de que a segurança jurídica inexistente. A propósito, existindo conflito entre o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio da segurança jurídica, sem dúvida alguma este é que deve preponderar”!

Não há que se falar, portanto, em aplicação ao caso das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal, pois a recorrente impugnou, e o fez específica e concretamente, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pelo TJPR.

Ao final, pede o conhecimento e o provimento do agravo interno.

O recorrido não apresentou impugnação (e-STJ fl. 579).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.114 - PR (2019/0243109-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : T R B
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : A M D
ADVOGADO : HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS - PR044400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ERRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PARTE INDUZIDA A ERRO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.114 - PR (2019/0243109-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : T R B
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : A M D
ADVOGADO : HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS - PR044400

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 549/552):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 513/514).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 434):

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. ADITAMENTO DA INICIAL QUE CULMINOU NA CONVERSÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO (INDENIZATÓRIA). ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. EQUÍVOCO NO CÁLCULO, QUE LEVOU AO ABATIMENTO DE R\$ 47,76 (QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), ANTERIORMENTE RECOLHIDOS À GUIA DE CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO. ERRO TOLERÁVEL, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, MÁXIME TENDO EM CONTA QUE O AUTOR DEMONSTROU, INDIVIDUOSAMENTE, A INTENÇÃO DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, CORRIGINDO O DEPÓSITO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TEVE DE FAZÊ-LO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE REQUERIDA. PRECEDENTES.

"Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos" (REsp 1361811/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 06/05/2015). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 472/476).

As razões do recurso especial (e-STJ fls. 480/493), fundamentadas no art. 105, III, alínea "a", da CF, versavam sobre afronta:

(i) ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porque (e-STJ fls. 486/487):

As razões da recorrente de que não poderia ter ocorrido a conversão do mandado de segurança em apelação, contudo, não foram apreciadas. Ao menos não foram apreciadas em sua amplitude.

O Tribunal *a quo* deixou de analisar, ainda, a aplicação ao caso das regras dos artigos 162, § 10, 513 do CPC/73 (artigos 203, § 1º e 1.009 do CPC/2015), bem deixou de analisar a violação, da decisão recorrida, ao contido no art. 50, II, da Lei Federal 12.016/09. (...)

Não é o caso, contudo, de anulação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça, mas sim considerar-se que as questões versadas nos embargos ficaram prequestionadas, possibilitando-se, assim, sejam as mesmas conhecidas por esta Egrégia Corte (...)

(ii) aos arts.162, § 1º, 513 do CPC/1973 e 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, pois (e-STJ fls. 488/489):

[...] em face de sentença cabe o recurso de apelação e não mandado de segurança. Com efeito, tanto pelo CPC/73 quanto pelo CPC/2015 o recurso cabível em face da sentença é a apelação.

Não existe, portanto, qualquer dúvida objetiva sobre o instrumento processual cabível para atacar a sentença, pois tal instrumento - recurso de apelação - está previsto de forma clara pela lei processual. (...)

Importante destacar, ainda, que para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal não basta que o instrumento processual equivocado tenha sido protocolado no prazo do recurso cabível.

No agravo (e-STJ fls. 518/535), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O agravado não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 539).

É o relatório.

Decido.

Da omissão

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem assim decidiu nos aclaratórios (e-STJ fls. 473/474):

[...] cumpre destacar que se trata de uma hipótese especialíssima(...) o imbróglio partiu de um equívoco havido na origem, pois num primeiro momento o juízo determinou a alteração da natureza da causa (de Ação Cautelar Preparatória para Ação de Conhecimento), impondo-se a complementação do recolhimento da taxa judiciária correspondente, e depois proferiu decisão condicional - vedada pelo ordenamento - de cancelamento da distribuição, sem examinar o pedido posterior do Autor, no sentido de retificar o pagamento.

Essa situação, associada ao fato de que a adoção de dois sistemas de processo eletrônico em segundo grau de jurisdição na época - o que causou ainda mais tumulto - foi exposta no voto condutor do acórdão. Como ainda não havia se formado a triangulação processual, sequer a Ré fora citada, o colegiado entendeu pela aplicação dos princípios da instrumentalidade e do máximo aproveitamento do processo (fl. 136-vg/137), inclusive porque nenhum prejuízo trouxe à defesa da Requerida/Apelada e ao contraditório.

Feitas essas considerações, o acórdão não é omissivo em relação ao inconformismo manifestado pela Embargante, apenas diverge do entendimento da parte.

Desse modo, não assiste razão à recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Do recurso de apelação

Conforme visto, o TJPR entendeu que teria havido um equívoco na origem quanto à decisão, bem como tumulto com a adoção de dois sistemas de processo eletrônico, o que levou à aplicação dos princípios da instrumentalidade e do máximo aproveitamento do processo. Além disso, entendeu que não houve prejuízo à parte recorrida.

Contudo, no recurso especial, ao apontar contrariedade aos arts. 162, § 1º, 513 do CPC/1973 e 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, a recorrente sustenta tão somente que teria havido erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade.

Verifica-se, portanto, que a parte não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido,

especialmente o de que o seria caso de aplicação dos princípios da instrumentalidade e do máximo aproveitamento do processo, trazendo alegações dissociadas do que ficou decidido no acórdão. Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 774.370/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.)

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.507.662/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, especificamente sobre a possibilidade de conversão do mandado de segurança em apelação, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de origem entendeu que os princípios da instrumentalidade e do máximo aproveitamento do processo justificariam a decisão de conversão.

No entanto, a recorrente não refutou tais fundamentos no recurso especial,

apontando apenas a ausência de dúvida objetiva, razão pela qual foi correta a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo não é suficiente para afastar os óbices verificados.

Ademais, a Corte local entendeu que houve erro judiciário que causou tumulto processual. O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte que entende que é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VEZ DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. É possível sanar o equívoco na interposição do recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se inócurre erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente.
3. Induzir a interposição de recurso equivocado pelo próprio órgão recorrido, aliada ao prazo mais exíguo do agravo de instrumento, quando em comparação com a apelação, afasta a suspeita de má-fé e o erro grosseiro, permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1104451/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 15/8/2011.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. RECURSO CABÍVEL. INDUÇÃO A ERRO PELO JUIZ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A decisão que exclui da execução um dos litisconsortes, prosseguindo-se o feito com relação aos demais co-executados, desafia agravo de instrumento, e não recurso de apelação, cabível, contudo, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado.
2. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 228.816/RN, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 10/5/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA 2ª SEÇÃO EM CASOS IDÊNTICOS, INCLUSIVE ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E ÓRGÃOS JUDICIAIS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO DA DÚVIDA OBJETIVA NA RESTRITA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(EAREsp 230.380/RN, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/9/2017, DJe 11/10/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.566.114 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0243109-0

Número de Origem:

1596099903 00256432120158160031 15960999 1596099902 1596099901

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T R B

ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303

AGRAVADO : A M D

ADVOGADO : HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS - PR044400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T R B

ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303

AGRAVADO : A M D

ADVOGADO : HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS - PR044400

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020

